



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## RECURSO ESPECIAL N° 2241845 - CE (2025/0393809-3)

## DECISÃO

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Pùblico Federal (e-STJ fls. 846/847):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (e-STJ fls. 801/810), com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Ceará que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da defesa, exarando a seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa de Francisco Pereira Ferreira contra a condenação de 8 (oito) anos e 12 (doze) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado tentado (arts. 121, § 2º, II, III, IV e VI, § 7º, III, c/c art. 14, II, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questões em discussão consiste em: (i) definir se houve nulidade no julgamento por violação ao art. 478, I, do CPP, em razão da utilização de argumento de autoridade pelo Ministério Público; (ii) estabelecer se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, com eventual necessidade de desclassificação ou redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A referência à decisão de pronúncia, confirmada por instância superior, feita pelo Ministério Pùblico durante a réplica, configura argumento de autoridade, violando o disposto no art. 478, I, do CPP, ao induzir os jurados a aceitar a posição da instância superior.

4. A utilização de argumento de autoridade, no contexto do julgamento pelo Tribunal do Júri, pode influenciar indevidamente o convencimento dos jurados, prejudicando a imparcialidade do julgamento e ferindo o princípio da soberania dos veredictos.
5. Em conformidade com a jurisprudência, a simples leitura de decisões de pronúncia ou outros acórdãos não configura nulidade, mas o uso dessas decisões como autoridade para fundamentar a acusação, como no caso em exame, acarreta nulidade do julgamento.
6. O prejuízo causado pela violação do art. 478, I, do CPP exige a submissão do réu a novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: A utilização de argumento de autoridade, com a menção de decisão de pronúncia confirmada por instância superior, durante os debates em plenário do júri, configura nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP. (e-STJ fl. 785)

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, devolvendo os autos à Corte estadual para que sejam examinadas as demais irresignações defensivas.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 817/823).

Recurso admitido na origem (e-STJ fls. 825/830).

Vieram os autos a este Parquet Federal (e-STJ fl. 844).

O Parquet Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 845 /850).

É o relatório.

**Decido.**

Acerca da insurgência, confirmam-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 787/788):

Inicialmente, a defesa alega nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP, sustentando que o Promotor de Justiça durante a sessão de julgamento datada de 29/11/2024, fez referência indevida ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça que confirmou o teor da decisão de pronúncia.

Na Ata da Sessão do Tribunal do Júri restou consignado a insurgência da defesa quanto à menção da decisão do Tribunal de Justiça, conforme trecho que abaixo colaciono (págs. 660/665):

A acusação iniciou a sua réplica às 13h38min, concluindo às 14h40min. Durante a réplica o Promotor de Justiça mencionou que a decisão de pronúncia

confirmada pelo tribunal, sem mencionar o teor da decisão. Por outro lado, a defesa pediu que fosse consignado que entende que o Ministério Público usou argumento de autoridade, com base no art. 478, I, CPP.

A mera leitura da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que admitiram a acusação, por si só, não configura nulidade. Contudo, o Parquet utilizou-se de verdadeiro argumento de autoridade para fundamentar o pedido de condenação do réu, fazendo clara menção sobre o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça.

No instante em que a acusação enfatiza que a "decisão de pronúncia confirmada pelo tribunal", percebe-se que a finalidade do órgão ministerial é demonstrar que uma instância de segundo grau, no caso, uma Câmara Criminal, composta por desembargadores, prolataram acórdão no âmbito de Recurso em Sentido Estrito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, consequentemente, manter a decisão de pronúncia.

A doutrina e a jurisprudência pátrias interpretam o art. 478 do CPP no sentido de que não há vedação absoluta quanto à leitura das peças mencionadas, considerando que os jurados têm acesso aos autos. No entanto, é vedada a utilização dessas peças para impor, por meio de argumento de autoridade, a aceitação do entendimento expresso por operadores do direito.

O art. 478, I, do Código de Processo Penal, determina que, "durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado".

A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que, durante os debates, de fato, é vedada a menção ou leitura das peças constantes no rol taxativo desse dispositivo, mas desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade capaz de beneficiar ou prejudicar o réu.

É dizer, "conforme o art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. Note-se que a intenção do legislador, insculpida no art. 478, I, do CPP, não foi a de vedar toda e qualquer referência à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mas sim evitar que o Conselho de Sentença, constituído por juízes leigos, seja influenciado por decisões técnicas, que lhe imponham o argumento da autoridade" (AgRg no AREsp n. 2.833.715/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.).

Dessa forma, a nulidade não pode ser acolhida a partir da simples menção ministerial de que "a decisão de pronúncia confirmada pelo tribunal", sendo

imprescindível que a fala ministerial tenha sido utilizada como reforço para firmar o convencimento de que a tese da parte seria incontestável.

Ilustrativamente, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEITURA DE DOCUMENTOS EM PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS PREVIAMENTE. ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE NO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu" (HC n. 149.007/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 21/5/2015).

2. De toda forma, consta do acórdão recorrido que "a documentação lida durante a sessão plenária pelo representante do Ministério Público encontrava-se devidamente acostada aos autos (conforme fls. 197/294), tendo a Defesa se manifestado diversas vezes após a juntada das peças, sem nada impugnar. Portanto, não se tratando, de modo algum, de documento inédito, inexistente a nulidade alegada".

3. O porte ilegal de arma de fogo deve ter como fim único a prática do crime de homicídio para ser absorvido por este a título de antefato impunível, o que não ocorreu no caso em tela, pois o acusado já portava o artefato antes mesmo de discutir com a vítima na boate.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.779.251/SP, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVAÇÃO FEITA PELA ACUSAÇÃO SOBRE A QUALIFICADORA CONSTANTE DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A vedação constante do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, de não se poder fazer referência à pronúncia ou outras decisões que julgaram admissível a acusação durante os debates no Júri, tem por objetivo preservar a imparcialidade dos jurados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou entendimento no sentido de que a leitura da decisão de pronúncia não acarreta, necessariamente, a nulidade do julgamento, devendo o réu demonstrar o prejuízo sofrido.
3. Na espécie, a observação feita pela acusação, de constar da pronúncia a existência de qualificadora, não teve o condão de influenciar ou comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu, inexistindo a alegada nulidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346253/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIA À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A mera referência, pelo assistente de acusação, à sentença de pronúncia, com a menção de que haveria em desfavor do réu a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, não constitui argumento de autoridade que prejudique o acusado e eive de nulidade o julgamento pelo Conselho de Sentença, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal.
2. Tendo a Corte local indicado os motivos de fato e de direito em que se fundou ao concluir pela existência de provas suficientes da autoria do delito, não há falar em violação do disposto no artigo 381, III, do Código de Processo Penal.
3. Para se examinar se o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1444570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/3/2015, grifei)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, afastando a nulidade, e determinar que a Corte local prossiga no julgamento dos demais pedidos remanescentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator